

A. I. N° - 206886.0013/15-4
AUTUADO - AGRO INDUSTRIAL ITUBERÁ LTDA.
AUTUANTE - JORGE JESUS DE ALMEIDA
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.10.2016

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0165-05/16

EMENTA: ICMS. 1. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. Interposição de fatos modificativos capazes de afastar a imputação fiscal. Infração insubstancial. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADOS AO CONSUMO. Interposição de fatos modificativos capazes de afastar a imputação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de ICMS no valor de R\$28.797,87, referente às seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 01 - 03.08.04 - "Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve". Valor histórico de R\$28.598,93. Mês de jul/12. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 02 - 06.02.01 - "Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento". Valor histórico de R\$198,94. Meses de mai/12; jan/13 e dez/13. Multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 20 a 25, na qual aponta suas razões defensivas após transcrever as infrações imputadas.

No que se refere à infração 01, afirma não ter diferença de imposto a recolher tendo em vista os ajustes não contemplados pelo autuante, especificamente, quanto à parcela relacionada com o diferencial de alíquota, no valor de R\$4.131,46, *vide* fl. 46, e do crédito, descrito na nota fiscal 0854262012, no valor de R\$39.880,13, lançado no mês de jul/12, *vide* fls. 47 e 53. Assim, relata a aplicação incorreta da Resolução nº 63/2003, alterada pela Resolução nº 114/2011.

A respeito da infração 02, relata suas alegações por data de ocorrência do lançamento.

Para o mês de mai/12, afirma a existência de operações com isenção tributária e com alíquota de origem de 5%, conforme documentos fiscais de nºs. 1.282 e 189.200, juntados às fls. 60 e 66. Apresenta demonstrativo relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, à fl. 24, cujo total é igual àquele escriturado no registro "Resumo da Apuração do Imposto" na fl. 57.

Para o mês de jan/13, afirma a existência de operação isenta, conforme documento fiscal de nº 2.746, juntado à fl. 72. Apresenta demonstrativo relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, à fl. 25, cujo total é igual àquele escriturado no registro "Resumo da Apuração do Imposto" na fl. 71.

Para o mês de dez/13, afirma a existência de operações com isenção tributária e com alíquota de origem de 5%, conforme documentos fiscais de nº 16.043, 83.457, 6.334 e 840, juntados às fls. 80, 86, 87 e 88. Apresenta demonstrativo relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, à

fl. 25, cujo total é igual àquele escriturado no registro "Resumo da Apuração do Imposto" na fl. 79.

Requer, por fim, a anulação do auto para que os seus efeitos sejam improcedentes.

O autuante presta informação fiscal, fls. 90 a 92, após resumir o teor da impugnação afirma que, após revisão e verificação do Quadro Demonstrativo da Apuração do Desenvolve, constatou a não consideração do valor da adição decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais lançada no "Resumo da Apuração do Imposto", no total de R\$4.131,46, nem excluído o valor do Certificado de Crédito na quantia de R\$39.880,13. Dessa forma, conclui que assiste razão a alegação do autuado. Afirma que a diferença de R\$28.598,93, referente à Infração 01, constante do Auto de Infração não procede.

Quanto ao montante da Infração 02 - Recolhimento a menor do ICMS- Diferencial de Alíquotas dos meses de maio de 2012 e janeiro e dezembro de 2013, nos valores de R\$5,32, R\$74,70 e R\$118,92, a totalizar R\$198,94, constatou, também, que os demonstrativos apresentados na peça defensiva, cujas notas fiscais de aquisição estão juntadas aos autos, apresentam valores exatos lançados no "Resumo da Apuração do Imposto" do autuado. Afirma a existência de aquisições oriundas dos Estados da Paraíba - NF 189.200 e do Espírito Santo - NF 006.334, cujas diferenças entre alíquotas foram calculadas no percentual de 10%, conforme demonstrativos às fls. 06 e 07 dos autos. Relata também a inclusão de notas fiscais de aquisição de livros - NF's: 001.282 e 016.043, não tributadas pelo ICMS. Conclui que os valores lançados na escrita fiscal estão corretos e inexiste a diferença, de R\$198,94, lançada no Auto de Infração.

VOTO

Os demonstrativos e documentos, juntados aos autos, informam os limites da lide. Há clareza quanto à indicação do nome, endereço, qualificação fiscal do autuado e das condutas típicas dos supostos ilícitos administrativos, bem como os nítidos exercícios do direito de defesa e do contraditório pelo impugnante.

Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, bem como no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento de ofício, concluo pela aptidão do Auto de Infração para surtir seus efeitos jurídicos e legais nos termos da legislação tributária.

No mérito, as alegações defensivas possuem o condão de afastar, de forma integral, a pretensão estatal. Neste sentido, o autuante reconhece as provas aduzidas pelo impugnante.

No que se refere à infração 01, o impugnante junta documentos não considerados durante o procedimento de fiscalização, e imprescindíveis para apuração do imposto diante da sujeição ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE. De fato, não houve consideração dos ajustes para o respectivo cálculo do imposto, como indicam os documentos apresentados nas fls. 46, 47 e 53. Percebe-se que o demonstrativo do autuante não contempla operações consignadas nos itens 2.2.19 e 2.2.24 da Instrução Normativa nº 27, de 02/06/09, publicada, no D.O.E., em 03/06/09. Diferentemente, o demonstrativo do sujeito passivo, fl. 23, não aponta imposto a recolher. Ao analisar o conjunto probatório apresentado, concluo que não subsiste o lançamento promovido.

No que diz respeito à infração 02, os documentos colacionados, pelo impugnante, comprovam operações consignadas no levantamento fiscal, de forma **equivocada, seja** pelo uso de alíquota interestadual não condizente com a operação fiscal, por considerar operações imunes ou não incidentes do ICMS. Conforme descrito no item específico do relatório desta infração, os documentos e demonstrativos do sujeito passivo apontam a inexistência de imposto a recolher a título de diferença entre alíquotas interna e interestadual, fls. 24, 25, 54 a 88. Portanto, também, não subsiste o respectivo lançamento.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206886.0013/15-4**, lavrado contra **AGRO INDUSTRIAL ITUBERÁ LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2016.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR